



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.732418/2010-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.011 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** DALVA MARIA PEREIRA DE SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - FATO GERADOR**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

**DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Somente se houver antecipação do pagamento do imposto sujeito a lançamento por homologação se aplica a regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, sendo os demais casos regidos pelo art. 173, I deste mesmo código.

**NULIDADE DA EXAÇÃO NÃO VERIFICADA**

O lançamento emanado de autoridade competente que obedece aos requisitos legais e não pretere o direito de defesa não é nulo.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - NÃO PRONUNCIAMENTO**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA INEXISTENTE**

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 - STF)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS VERIFICADA**

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove a origem lícita dos recursos depositados, nos termos da lei.

**INOVAÇÃO RECURSAL.MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO**

Matéria não impugnada não pode ser conhecida em sede de recurso por representar inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **I. AUTUAÇÃO**

Em 04/12/2010, fls. 153, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/33 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2006 a 2008, calculado em R\$ 67.666,00, acrescido de Juros de Mora de R\$ 27.949,98 e Multa de Ofício de R\$ 50.749,48, totalizando R\$ 146.365,46, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal, fls. 12, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0510100.2010.01280-5, que apurou IRPF referentes aos anos calendários de 2005 a 2007 do contribuinte, iniciada em 04/11/2010, 11:00, fls. 34/35, ciência em 08/11/2010, fls. 36, com encerramento em 02/12/2010, fls. 33.

Em apertada síntese trata de constatação pela autoridade tributária de omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, para conta corrente conjunta da contribuinte com o esposo, Sr. Antônio Jorge Ribeiro de Santana, CPF: 056.738.015-72.

Na instrução do lançamento foram juntadas cópia das declarações da contribuinte autuada dos Exercícios 2006 a 2008, conforme fls. 38/47, extratos de conta corrente, fls. 48/151 e relação de depósitos bancários, fls. 16/32.

## II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, por advogada assistida, instrumento a fls. 162, apresentou defesa em 03/01/2011, peça juntada a fls. 155/161, em que declara que os valores constantes em conta bancária do período não lhe pertencem, e que somente utilizou a conta para movimentar seu salário de servidora pública que é.

Aduz prejudicial de decadência de parte do crédito, pois entende que todos aqueles créditos anteriores a novembro de 2005 já estariam extintos.

Quanto ao mérito alega que o esposo confessou ser o efetivo responsável por aqueles valores depositados em conta, inclusive juntou cópia de declaração, fls. 163 e ss, não tendo, por esse mesmo motivo, condições para comprovar a origem dos recursos, já que não lhe pertencem.

Requeru a aceitação de suas razões e conseqüente desfazimento do feito tributário, juntou cópia de documentos, fls. 163/234.

## III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 16-58.947, de 27/06/2014, fls. 253/272, de ementa abaixo transcrita:

**PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR. DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Confirmada a omissão de rendimentos no ano-calendário 2005 e uma vez que os rendimentos auferidos pela contribuinte e informados na declaração do IRPF/2006 (ano-calendário 2005) apresentada não sofreram retenção de imposto de renda na fonte, não tendo sido apurado na declaração saldo de imposto a pagar ou a restituir, caracterizou-se o lançamento de ofício, devendo ser aplicadas as regras atinentes a esta modalidade de lançamento, observando-se que, no caso de apuração de omissão de rendimentos, o fato gerador do imposto de renda é complexo, de período anual. Preliminar rejeitada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

A Lei n.º 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA.

A aplicação de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão de origem em 23/07/2014, fls. 273/276.

#### **IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 22/08/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 279/287, em que mais uma vez alega prejudicial de decadência; que prestou informação quanto à origem dos depósitos recebidos, a partir de declarações de pessoas, incluindo-se a do esposo que isenta a recorrente de responsabilidade pela movimentação bancária, e que a partir destes dados se demonstra a origem dos recursos que é compra e venda de gado para abate; aduz que o marido também foi autuado, donde entende ter ocorrido excesso na exação realizada.

Invoca princípios constitucionais como o da razoabilidade, legalidade, da eficiência, apresenta doutrina, considerando a autuação como absurda.

Aduz nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quanto à matéria suscitada pela defesa, em especial pela decadência e ao entendimento do acessório seguir o principal; alega nulidade da autuação pela intempestividade do lançamento e pela inobservância dos documentos comprobatórios que identificam os depósitos, para além também de não ter oportunizado a defesa.

Alega que os créditos foram calculados de modo equivocado, já que não observaram normativo, a IN-SRF n.º 704, de 2007, com base na tabela progressiva constante na Medida Provisória n.º 340, de 2006, onde entende que houve fixação da base de cálculo, aplicando mesma regra para duas situações distintas, não sendo feitas as deduções legais.

Entende aplicável ainda as Súmulas Carf n.º 14, 25, e 61, especialmente destacando a última, já que os depósitos não ultrapassaram a marca de R\$ 80.000,00 no ano.

Requeru ao final a aceitação de suas preliminares de nulidade e, no mérito, a procedência do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos, fls. 288/376.

É o relatório!

#### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

## I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a exame da prejudicial e preliminares de mérito apresentadas.

## II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente reapresenta seu entendimento quanto à prejudicial de decadência de parte dos crédito, o que passo a analisar a seguir.

Tratando-se de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, há que se adotar, *in casu* e como *ratio decidendi*, o precedente deste Conselho abaixo descrito:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, **ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário**. (Súmula CARF nº 38) (grifo do autor)

Considerando que o contribuinte foi regularmente notificado em 04/12/2010, fls. 153, e que os lançamentos foram realizados para os anos-calendários de 2005 a 2007, **inexiste decadência para qualquer crédito**, já que, ainda que houvesse antecipação do pagamento do imposto, apta a atrair a regra do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, somente a partir de 31/12/2010 haveria que se falar na extinção do crédito em análise.

Ao examinar as declarações da recorrente, fls. 38 e ss, acresça-se que na DIRPF 2006, ano-calendário 2005, **não consta retenção em fonte pagadora e também não há qualquer informação quanto à eventual antecipação do gravame**. Isto posto, aplica-se ao caso a regra geral de decadência esculpida no art. 173, I do CTN, **o que afasta completamente qualquer possibilidade de extinção dos créditos discutidos neste contencioso**, por essa forma.

Sem razão a recorrente.

## III. PRELIMINARES

### a) Excesso na exação e ferimento de princípios constitucionais

A recorrente aduz que houve excesso no lançamento em razão da autuação concomitante do marido, em outro auto de infração.

Em exame ao Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 12 e ss, observo que a conta bancária para a qual não foram comprovadas as origens de depósitos é conjunta da recorrente com seu esposo, o Sr. Antônio Jorge Ribeiro, tendo o seguinte registro a exação:

**Tendo em vista que nenhum dos co-titulares da citada conta-corrente comprovou a origem dos recursos depositados, o valor dos rendimentos foram imputados a cada titular da conta mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares** conforme art.58 da Lei nº10.637/02 que acrescentou o parágrafo 6o ao art.42 da Lei nº9.430/96 e art.1º, parágrafo 2o da IN/SRF nº246/02. (grifo do autor)

A autuação do esposo está atualmente em fase contenciosa, ao amparo do PAF n.º 10580.732417/2010-95 neste Conselho.

Como se vê, cumpre destaque que o lançamento se deu sob os estritos ditames normativos, cumpriu também o rigor do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não havendo qualquer excesso.

Quanto às alegações de ferimentos de princípios constitucionais como o da razoabilidade, eficiência e legalidade o que constatei foi o estrito cumprimento da lei tributária, ao que aplico o precedente abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2)

Sem razão.

b) Nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação

Aduz nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quanto à matéria suscitada pela defesa, em especial pela decadência e ao entendimento do acessório seguir o principal.

Ao examinar a decisão de origem, especialmente quanto à alegação de decadência, infere-se estudo exaustivo do tema, conforme se vê a fls. 257 e ss, abordada no Tópico “PRELIMINAR DE DECADÊNCIA”.

Portanto e por tudo, trata-se de puro descontentamento da recorrente com o posicionamento jurisdicional, ademais registre que o julgador não está obrigado ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado no acórdão recorrido pode ser sucinto, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema n.º 339, cuja tese abaixo transcrito:

(Tema 339 – STF)

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

Inexistindo mácula quanto à preterição do direito de defesa, sendo a decisão recorrida realizada por autoridade competente, não há violação ao art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sem razão a recorrente.

c) Nulidade da autuação por intempestividade do lançamento e inobservância dos documentos comprobatórios que identificam os depósitos

Alega nulidade da autuação por intempestividade do lançamento e pela inobservância dos documentos comprobatórios que identificam os depósitos, para além também de não ter oportunizado a defesa.

A autuação foi realizada dentro dos estritos limites da lei tributária, cumpriu o rigor estabelecido pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com o destaque que houve oportunidade para a recorrente prestar esclarecimentos, conforme se vê nas exigências realizadas na fiscalização, fls. 34 e ss, com as respostas juntadas a fls. 37. A defesa então apresentada apontou não serem os depósitos bancários destinados para si, mas sim a seu marido. Portanto não houve preterição do direito de defesa, não havendo também nulidade nos termos do art. 59 de referido decreto.

Outrossim, há que se destacar que o direito à ampla defesa e o início do contencioso, nos termos do precedente abaixo e também do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **são marcados no tempo pela apresentação da impugnação:**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF n.º 162)

Sem razão a recorrente.

#### IV. MÉRITO

a) Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassando R\$ 80.000,00

Aduz a recorrente que os depósitos verificados pela fiscalização tributária são inferiores a R\$ 12.000,00 e não ultrapassam a soma de R\$ 80.000,00 anual.

Em exame à exação, especificamente o TVF, fls. 12 e ss, inclusive as planilhas elaboradas pela autoridade tributária, fls. 16 e ss, observo que em todos os exercícios dos créditos constituídos os somatórios ultrapassam R\$ 80.000,00 anuais, considerando tratar da totalidades dos créditos depositados em conta bancária, **ainda que de titularidade conjunta**, pois o comando dado pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997 c/c art. 42, §3º, II da Lei n.º 9.430, de 1996 **é voltado para os depósitos em conta realizados**.

Portanto, para além de observar, *in casu*, a Súmula n.º 61 do Carf, a exação está em perfeita sintonia com o comando legal.

Sem razão.

b) Atividade de gado bovino

Quanto à alegação de que os depósitos bancários são oriundos da atividade de gado bovino para abate, ao examinar as provas trazidas, fls. 163 e ss, **não verifico qualquer comprovação concreta da origem** vez que não há identificação da pessoa que realizou o depósito, de modo a confrontar com as declarações, inexistente qualquer outro elemento de prova, tal como as guias de trânsito para o transporte de gado.

O questionamento feito em relação a erro de cálculo, pela não utilização da tabela progressiva do imposto a partir do vigor da Medida Provisória n.º 340, de 2006, não foi realizado por ocasião da impugnação, **representando inovação recursal**.

Sem razão.

**V. CONCLUSÃO**

Voto, portanto, por rejeitas as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino